



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173-  
20020 -080 [www.iabnacional.org.br](http://www.iabnacional.org.br) [briab@iabnacional.org.br](mailto:briab@iabnacional.org.br)*

### **INDICAÇÃO**

**Exmo. Sr. Dr. Sydney Sanches**

**Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros.**

**Ementa: Parecer sobre PL nº 50/2024 que altera a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) quanto a definição de receita bruta da produção e o cálculo do valor dos royalties.**

**Palavras Chave:** Petróleo; Cálculo; Royalties.

Submeto a exame e crivo deste E. Plenário a autorização para que o Instituto dos Advogados Brasileiros emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 50 de 2024, do Deputado Hugo Leal, que altera a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) quanto a definição de receita bruta da produção e o cálculo do valor dos royalties, bem como, diante da conclusão aprovada pelo Plenário, seja o mesmo apresentado em audiência pública recentemente requerida pelo autor do PL, caso e quando a mesma vier a ocorrer.

Ainda não há apresentação de análise do IAB sobre o referido PL que é de interesse de toda a sociedade.

O Projeto de Lei 50/24 define novas regras para o cálculo das participações governamentais (royalties e participação especial) devidas pela indústria petrolífera à União e às unidades federadas (estados e municípios).

Atualmente as participações governamentais são calculadas com base em um preço de referência definido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Esse preço leva em conta características químicas do óleo bruto e o câmbio, entre outros fatores.

O PL, no caso dos royalties, dispõe que o cálculo será estabelecido em decreto do presidente da República, levando em conta:

- 1) os preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado; ou
- 2) os preços de transferência previstos na legislação federal (no caso de transação entre empresas do mesmo grupo).

Em relação à participação especial, a Receita Bruta da Produção, sobre o qual ela é calculada, compreenderá, em cada campo petrolífero, o valor do volume total da produção fiscalizada, sem exclusões, apurado com base nos preços de mercado ou de transferência.

A proposta tramita em caráter conclusivo nas comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Considerando a necessidade de análise jurídica rogo para que esse Plenário autorize a emissão do parecer, que deverá ficar sob a responsabilidade da Comissão de Energia e Transição Energética em razão da matéria, sendo o resultado encaminhado para o Poder Legislativo Federal, bem como possa ser apresentado em audiência pública, se vier a ocorrer.

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

**Bernardo Gicquel**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 50, DE 2024**

**(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

**Projeto de Lei nº** \_\_\_\_\_, **de 2024**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XXXII - Receita Bruta da Produção: relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, o valor do volume total da produção fiscalizada, sem exclusões, apurado com base nos preços de mercado, considerando os preços de venda praticados em condições normais de mercado, ou, no caso de transações entre partes relacionadas, considerando os preços estabelecidos com base nas regras de preço de transferência previstos na legislação federal.” (NR)

“Art. 47. ....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, com base nos preços de mercado, considerando os preços de venda praticados em condições normais de mercado, ou, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

caso de transações entre partes relacionadas, considerando os preços estabelecidos com base nas regras de preço de transferência previstos na legislação federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de Fevereiro de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ

### JUSTIFICAÇÃO

As compensações financeiras (royalties e participações especiais), previstas no mencionado art. 20, § 1º, da Constituição da República, foram regulamentadas pelos arts. 45 a 52 da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, e pelo Decreto nº 2.705, de 03/08/1998, que sofreu algumas modificações, primeiramente pelo Decreto nº 9.042/17 e, recentemente, pelo Decreto nº 11.175/2022.

No âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, o preço de referência foi disciplinado pela Portaria ANP nº 155, de 21 de outubro de 1998, pela Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, que foi revogada pela Resolução ANP nº 703, publicada em setembro de 2017, que, por sua vez, foi substituída pela Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, sem qualquer modificação de mérito.

Dispõe o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.478/97 que os royalties devem ser calculados em função dos preços de mercado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 05/02/2024 09:24:04,500 - MESA

PL n.50/2024

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Já o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.478/97 estabelece que “a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção”.

Estabelecidos os elementos legais básicos de tais compensações financeiras nos arts. 47 (royalties) e 50 (participações especiais) da Lei nº 9.478/97, verifica-se que não há na Lei as definições de “preços de mercado” ou “receita bruta da produção”, muito menos critérios objetivos que permitam sua definição.

O Decreto nº 2.705/98, em seu art. 12, dispõe que os royalties devem ser calculados em função dos seus preços de referência.

Art. 12. O valor dos royalties, devidos a cada mês em relação a cada campo, será determinado multiplicando-se o equivalente a dez por cento do volume total da produção de petróleo e gás natural do campo durante esse mês pelos seus respectivos preços de referência, definidos na forma do Capítulo IV deste Decreto.

A definição de preço de referência constou do art. 3º, V, do Decreto nº 2.705/98: “preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, para o petróleo, o gás natural ou o condensado produzido em cada campo, a ser estabelecido pela ANP”, de acordo com o disposto naquele mesmo Decreto.

Em relação à receita bruta da produção, para fins de participação especial, o Decreto nº 2.705/98 a definiu no art. 3º, VII, como o valor comercial total do volume de produção fiscalizada, relativamente a cada campo de uma dada área de concessão, apurado com base nos preços de referência do petróleo e do gás natural produzidos.

O Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, alterou o Decreto nº 2.705/98, basicamente para estabelecer o art. 7º-C com a seguinte redação:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

"Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.

§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.

§ 3º A ANP poderá considerar as condições de comercialização da produção de petróleo e de gás natural de empresas de pequeno e médio porte."

Nota-se que, atualmente, de acordo com o Decreto, a definição do preço de referência a ser aplicado, cuja regulamentação deveria ocorrer pelo Poder Executivo, foi delegada à ANP, desde que observasse as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.

Evidentemente, a ANP também deve respeitar e, principalmente, observar na fixação do preço de referência a previsão do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.478/97 que dispõe que os royalties devem ser calculados em função dos preços de mercado e do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.478/97 que estabelece que "a participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção", que, de acordo com o Decreto nº 2.705/98, art. 3º, VII, deveria ser entendida como o valor comercial total do volume de produção fiscalizada.

A ANP, de acordo com os artigos 2º, VIII; 3º e 7º da Resolução ANP nº 874/2022, estabelece o preço de referência do petróleo levando em consideração características físico-químicas (teor de enxofre, número de acidez total e quantidade de nitrogênio), as frações de destilados leves, médios e pesados obtidos para cada tipo de petróleo nacional e para o petróleo de referência, que deverão ser estabelecidos com base na análise de seus Pontos de Ebulição Verdadeiros (curva PEV) e dos seus pontos de corte, bem como o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

preço do petróleo “Brent”, que tem sido cotado diariamente pela PLATTS CRUDE OIL MARKETWIRE e pela ARGUS CRUDE (publicações adotadas como padrão no mercado internacional, para a formação de preços de cargas de petróleo) com base em uma mistura de tipos de petróleo produzidos no Mar do Norte (NWE), de campos em final de vida, tais como Forties, Ekofish, Oseberg, Troll, entre outros, oriundos dos sistemas petrolíferos Brent e Ninian.

Então, de acordo com a fórmula, o preço de referência do petróleo nacional produzido em cada campo, em reais por metro cúbico (Pref), é a soma da média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês (TC) multiplicado pelo fator de conversão de barris para metro cúbico (6,2898), que, por sua vez, é multiplicado pela soma do valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado como referência internacional para preço de petróleo, em dólares americanos por barril, para o mês (PPref) com o diferencial de qualidade entre petróleo nacional e o petróleo de referência, em dólares americanos por barril (Dq).

Evidentemente, o petróleo de referência Brent e os petróleos produzidos no Brasil não são iguais. E, por isso, um óleo produzido no Brasil não será vendido exatamente pelo valor do Brent. Os óleos são comercializados aplicando um ágio ou deságio a depender das suas características e dos custos envolvidos.

É extremamente arriscado, do ponto de vista da segurança jurídica, para estipular o preço de referência do petróleo, ficar dependente exclusivamente de apenas um tipo de cotação e de apenas um ou dois tipos de publicações.

Ademais, essa metodologia estipulada pela ANP, em divergência com o disposto na Lei do Petróleo, tem permitido a apuração de royalties e participações especiais em valores destoantes dos praticados pelo mercado e substancialmente inferiores aos preços de venda praticados pelas concessionárias de óleo e gás.







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Diante desse cenário, é necessário que a Lei do Petróleo estabeleça diretamente critérios objetivos de modo a alcançar um preço de referência para os royalties e participações especiais aderente à realidade comercial, mitigando também possíveis efeitos negativos relacionados à manipulação dos preços.

Assim sendo, propõe-se que permita que a metodologia de cálculo do preço do petróleo seja:

1) Em primeiro lugar, o valor da média ponderada dos preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, livres de tributo incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, FOB (Free on board, livre a bordo);

2) Em segundo lugar, o valor estipulado com base nas regras de preço de transferência previstas na legislação federal, caso as empresas não apresentem documentos comprobatórios das vendas efetuadas, diretamente ou por suas empresas vinculadas, para terceiros;

Essa correção é extremamente urgente dado que tal defasagem vem impactando negativamente as Participações Governamentais devidas à União e às demais unidades federadas.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 1º de Fevereiro de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE  
AGOSTO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0806;9478>

**FIM DO DOCUMENTO**